

**LEI N.º 3.696, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.**

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com TDAH aquela que preenche os critérios da décima revisão da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10.

**§ 2º** A pessoa com TDAH é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH:

I – a intersetorialidade no cuidado à pessoa com TDAH;

II – a participação de pessoas com TDAH na formulação, execução e avaliação de políticas públicas;

III – a atenção integral à saúde da pessoa com TDAH, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso ao tratamento, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente;

IV – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TDAH;

V – o estímulo à educação em ambiente inclusivo, com a utilização de recursos pedagógicos especiais sempre que necessário;

VI – a inserção da pessoa com TDAH no mercado de trabalho formal, observadas as especificidades da deficiência;

(Fls. 2 da Lei n.º 3.696, de 20/10/2023)

VII – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações; e

VIII – o estímulo à pesquisa científica.

Art. 3º São direitos da pessoa com TDAH:

I – vida digna, integridade física e moral, livre desenvolvimento da personalidade, segurança e lazer;

II – proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; e

III – acesso:

a) às ações e serviços de saúde, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente;

b) à educação e ensino profissionalizante; e

c) ao emprego adequado à sua condição.

Parágrafo único. (vetado).

Art. 4º A pessoa com TDAH não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 5º (vetado).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 20 de outubro de 2023; 79º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO  
Prefeito